

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo TC-005639.989.21-9 (ref. TC-004071.989.18-0)

RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS, brasileiro, maior, separado judicialmente, médico veterinário, portador da CI-RG n. 29.413.335-5-SSPSP e CPF/MF n. 264.986.928-39, com endereço a Rua Floriano Peixoto, n. 980, Centro, na cidade de Buritama, Estado de São Paulo, prefeito do **MUNICÍPIO DE BURITAMA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 44.438.121/0001-31, com sede a Avenida Frei Marcelo Manila, n. 700, na cidade de Buritama, Estado de São Paulo, vem com todo o respeito e acatamento devidos à presença de Vossas Excelências, já qualificados nos autos supra, dos TCSP relacionados, referente às contas do **Exercício de 2018**, cujo feito tem o seu tramite regular perante este R. Tribunal de Contas e Cartório respectivo, através de seu procurador, **na qualidade de INTERESSADO**, apresentar **-M-E-M-O-R-I-A-I-S-**, aduzindo para tanto o que se segue:

1 – DOS FATOS

A Segunda Câmara deste r. Tribunal de Contas emitiu parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Buritama, relativas ao exercício de 2018, conforme voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho.

Confira-se o Parecer:

*Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 25 de agosto de 2020, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir **parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Buritama**, relativas ao exercício de 2018, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.*

***Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis:** Aplicação no Ensino: 26,96%; **Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 94,62%**; Aplicação na valorização do Magistério: 80,59%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 45,37%; Aplicação na Saúde: 26,16%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 9,04% (coberto com superávit do ano anterior)*

Segundo consta no Voto, os pontos de apreço do relatório inicial poderiam ser relevadas mediante recomendações, com exceção da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, as quais foram determinantes para o parecer de rejeição.

Confira-se, trecho do Voto (evento 223 do Processo nº 00004071.989.18-0):

Entretanto, não obstante os aspectos legais e constitucionais, gestão fiscal ainda confortável e falhas passíveis de serem toleradas, as contas em exame devem ser rejeitadas em virtude da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB.

Nesse caso, registrou a equipe técnica que o Executivo de Buritama apresentou o empenhamento total (100%) dos recursos recebidos do FUNDEB (R\$ 5.759.798,49).

Entretanto, quando da inspeção "in loco", a unidade fiscalizadora glosou o valor de R\$ 394.261,66 correspondente aos repasses financeiros para cobertura do déficit atuarial. Em consequência, o índice foi reduzido para 94,62%, contrariando assim o artigo 21, caput e §2º, da Lei nº 11.494/07, eis que não atingido o mínimo de 95% a que alude referido dispositivo.

Em sua defesa, nos memoriais e em sustentação oral, o interessado requer a reinclusão do valor impugnado. As razões apresentadas, no

entanto, não são passíveis de acolhimento, por falta de amparo legal e jurisprudencial.

É certo que os aportes previdenciários eram aceitos no cômputo do ensino nos exercícios anteriores. No entanto, o E. Plenário, em sessão de 14.12.2016, quando da apreciação do Pedido de Reexame interposto pelo douto Ministério Público de Contas, relativamente às contas da Prefeitura Municipal de Campinas do exercício de 2013 (TC1564/026/13), decidiu que a partir do exercício de 2018 não mais seria aceito que os aportes financeiros efetuados aos RPPS, proporcionais aos servidores da educação, fossem considerados nas despesas respectivas.

Dessa forma e porque houve tempo hábil aos gestores para que pudessem reformular seus orçamentos em conformidade com o novo posicionamento assumido por esta E. Corte de Contas, o pleito do interessado não pode ser acolhido.

Registre-se, por oportuno, que o processo que a parte cita a seu favor em sustentação oral (Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, relativas ao exercício de 2015) não guarda similaridade com o caso ora em análise, uma vez que naquele caso houve a aplicação do mínimo de 95% de aludidos recursos do Fundeb, como determina a lei.

Outrossim, não há como admitir a compensação do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, ante o que foi deliberado, ainda em 2011, 6 no TC-A024468/026/11.

Portanto, não há como atestar a aplicação integral dos recursos recebidos do FUNDEB, em razão da glosa do valor de R\$ 394.261,66.

Tal anomalia constitui falha capital e mesmo de forma isolada configura motivo suficiente para a desaprovação das contas.

Diante do exposto, na companhia da Assessoria Técnico-Jurídica, respectiva Chefia e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Buritama, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Inconformado com a decisão o Município de Buritama interpôs embargos de declaração. Sendo improcedentes, interpôs o pedido de reexame o qual foi rechaçado monocraticamente pela Exma. Dra. Silvia Monteiro, Conselheira-Substituta, sob a motivação de intempestividade (evento 11). Com a decisão agravada, a r. Dra. Conselheira-Substituta reformou o despacho inicialmente proferido, para o efeito de conhecer do Pedido de Reexame de que tratam e determinar-lhe o regular processamento – evento 25.

Os autos foram encaminhados novamente aos órgãos técnicos, os quais manifestaram de forma unânime pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo não provimento, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Buritama, exercício de 2018, às quais o peticionante reputa-se interessado e responsável legal.

Estes são os resumos dos fatos.

Inicialmente destaca-se que a situação das contas apresentadas pela Prefeitura não demonstra uma posição de desequilíbrio, tendo em vista, que o déficit orçamentário está totalmente amparado no superávit do exercício anterior. **O resultado financeiro foi positivo no exercício, consequentemente possui disponibilidade financeira para liquidar despesas de curto prazo.**

Não existe qualquer questão de ordem econômico-financeira, que possa comprometer a matéria em análise. Este panorama, aliás, foi pontuado com extrema precisão pela r. Assessoria Técnica, na pessoa da Sra. Cleonice Cortez Santos.

Não pode “*data máxima vênia*”, prevalecer a rejeição das contas em apreço, sob pena de manifesta **INJUSTIÇA**, face aos fatos e fundamentos acostados pela Administração, que apenas realizou atos voltados ao único e exclusivo interesse da comunidade.

Assim entendemos que não há outro parecer a ser sustentado que não seja o de **APROVAÇÃO DAS CONTAS DE 2018**, por este Egrégio Tribunal, sem quaisquer ressalvas.

Conforme razões que seguem em anexo, urge a reforma da decisão deste Tribunal de Contas, com a devida aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Buritama, exercício de 2018, com a quitação do responsável legal, tendo

em vista a clara e inequívoca boa-fé e retidão de suas ações, bem como precisão e legalidade quanto aos atos de decisórios e de gestão, conforme se passa à tratar:

2 – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

- DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 21 DA LEI Nº 11.494/2007, ANTE A INSUFICIENTE APLICAÇÃO DE RECEITAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (94,62%) -

2.2.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conforme já destacado e comprovado na instrução processual destes autos, o município deu cumprimento **integral** ao artigo 212 da Constituição (25% na educação infantil e no ensino fundamental), APLICANDO 27,54%, bem assim ao artigo 60, inciso XII, do ADCT (60% do FUNDEB para remuneração dos profissionais do Magistério da educação básica), COM APLICAÇÃO DE 80,59%, e houve, por fim a utilização de todo o recurso do FUNDEB recebido no exercício.

A municipalidade, conforme restou comprovado, contabilizou, ainda, contabilmente 100,00 % dos recursos recebidos do Fundeb.

Por outro lado, a Auditoria, promoveu a glosa relativa aos aportes para cobertura do déficit atuarial, sendo o valor resultou em R\$ 259.315,41 de pagamentos com recursos próprios e R\$ 394.261,66, de pagamentos com recursos do FUNDEB (40%), com a justificativa de ser tratar de repasse para cobertura do déficit atuarial o qual não poderia ser considerado nos devidos percentuais de aplicação. A glosa no valor de R\$ 259.315,41 de pagamentos com recursos próprios (25 %) não trouxe maiores prejuízos contábeis, todavia, a glosa R\$ 394.261,66, de pagamentos com recursos do FUNDEB (40%), pelo que consta dos autos impactou a apreciação das contas.

As glosas foram feitas com total INJUSTIÇA no entendimento desta Corte de Contas, com total incoerência, haja vista que são custos diretos do PROFESSOR, sendo que senão houvesse professores NÃO HAVERIA a necessidade de APORTES PREVIDENCIÁRIOS, sendo que, como se demonstra nos cálculos atuariais os PROFESSORES são os cargos que mais contribuem negativamente para o déficit atuarial, uma vez que laboram 5 (cinco) anos à menos que os demais servidores do grupo atuarial.

Pelas glosas promovidas, exclusivamente pela retirada das despesas de aportes de déficit atuarial, o índice final de aplicação do Fundeb passou a ser de 94,62%, sendo assim e analisando por essa ótica não dando cumprimento ao artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

O FUNDEB, sem dúvida é importantíssimo recurso público, que voltado à educação básica, da creche ao ensino médio e que tem como principal objetivo promover a redistribuição dos recursos vinculados à educação.

Por ora, devemos considerar que o cálculo atuarial do Município demonstrou como sendo necessário e indispensável para compor o custo dos profissionais que executam a tão importante e suprema função de educador, que para tê-los, acumula o encargo, além do salário, de seus custos previdenciários, e não compete ao gestor ter ou não aquele custo, pois este é obrigatório e não facultativo.

Ademais, os recursos foram aplicados tão somente com custos desses profissionais ativos (professores), como o próprio agente de fiscalização destaca às folhas 24/47 do processo, afirmado que a fiscalização não identificou valores despendidos com INATIVOS do magistério, e isto sim, seria motivo indiscutível de glosa.

Outro ponto, é que consta na LDB, vigente à época, as despesas com os profissionais da educação, magistério e apoio, bem como os seus encargos, como se verifica:

Artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20/12/96 – LDB

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades -meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.”

Assim, um fato que deve nos chamar a atenção que o próprio agente de fiscalização ao realizar tal ajuste, na folha 25/47, se utiliza da conjunção verbal adversativa “CONTUDO”, que indica oposição e limitação ao entendimento, onde o mesmo com veemência ressalta, que em ocasiões anteriores de julgados como os TC – 003222/026/06; TC -001976/026/08; TC – 000080/026/14, foram proferidas decisões considerando aludido gasto no COMPUTO DA MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

Ressalta-se, também, as decisões acostadas em vários processos analisados pelo Tribunal de Contas, como, por exemplo, o TC 1564/026/13 do município de Campinas, e processo TC nº 202/026/14 da Prefeitura Municipal de

Assis, além do TC 4078.989.20 do município de Campina de Monte Alegre. Neste último TC, foram aprovadas as contas do exercício de 2018 pelo não atingimento do índice de gastos com o FUNDEB por conta de glosas da auditoria:

“No caso concreto, tal desacerto não é motivo suficiente a rejeitar as contas e pode, na excepcional situação dos autos, ser relevado pelos seguintes motivos: foi utilizado percentual superior ao fixado pelo texto legal (95%); é uma anomalia inédita para o município; e o valor envolvido é de pequena expressão em comparação ao total destinado ao ensino, podendo ser desconsiderado para esse efeito diante da jurisprudência desta e. Corte de Contas sobre a questão. No entanto, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos que lhe cabe, deve o senhor Prefeito reverter o valor de R\$.53.885,34 para as contas próprias desse fundo para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se o município à intervenção prevista no art. 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/078.”

Cumprir destacar decisão do Município de Bilac, vizinha de Buritama, cuja administração procedeu da mesma forma que a Recorrente. Nas respectivas contas, o r. Tribunal de Contas legitimou os atos e bem considerou as justificativas daquela municipalidade mediante a COMPENSAÇÃO IMEDIATAMENTE NO PRIMEIRO EXERCÍCIO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, constante do **TC-4385.989.18**, relativo às contas do Exercício de 2018. Confira-se o Relatório parcial do r. Agente de Fiscalização:

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema Audesp, a despesa educacional atingiu 28,20% da receita resultante de impostos, 100,00% do FUNDEB recebido, sendo 73,50% na aplicação com magistério.

[...]

Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou 26,53%, cumprindo o art. 212 da Constituição Federal. Em decorrência dos ajustes efetuados pela fiscalização, verificamos que não houve a utilização de todo o FUNDEB recebido, descumprindo o Município o art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Demais disso, verificamos que relativamente ao FUNDEB, empregou o Município 73,50 % na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino. Na verificação das informações fornecidas pelo setor de educação do Município, não constatamos a ocorrência de déficit de vagas escolares em qualquer dos níveis de ensino.

Após as devidas justificativas, a Corte de Contas – com acerto e brilhantismo, bem delineou sobre a análise em questão (fls. 29-33):

“2.4 Inicialmente, de acordo com as informações transmitidas ao sistema AUDESP, o total destinado à manutenção e ao desenvolvimento do ensino alcançou a cifra de R\$ 5.096.529,30, valor que corresponde a 28,20% da receita de impostos e transferências obtidas em 2018 pelo município. Além disso, dos recursos depositados à conta FUNDEB de Bilac, 73,50% foram despendidos com a remuneração de profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública municipal, de acordo com o disposto no art. 60, XII, do ADCT.

Entretanto, conforme identificado pela Fiscalização, e confirmado pela unidade especializada da ATJ, dos valores informados pela Administração, R\$ 325.866,86 foram aplicados na cobertura do déficit financeiro do regime próprio de previdência social – RPPS de Bilac, finalidade não compreendida entre as discriminadas pelo art. 70 da LDB. Excluindo-os do

montante geral inicialmente apurado, o percentual absorvido pelas despesas vinculadas ao custeio da Educação pública no município decaiu para 26,53%, mantendo-se, ainda assim, acima do limite mínimo instituído pelo art. 212 da Carta Magna, de 25%.

Todavia, ainda que não implique descumprimento do mandamento constitucional, a exclusão repercute no atendimento da injunção estabelecida pelo art. 21 da Lei nº 11.494/07, tendo em vista que R\$ 23.130,16 das despesas previdenciárias somadas aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino provieram do FUNDEB, o que significa que o Executivo municipal não despendeu a integralidade dos recursos do Fundo no mesmo exercício financeiro em que lhe foram creditados e, sequer, no primeiro semestre do exercício imediatamente subsequente, restando um saldo não utilizado equivalente a 0,74% do montante global, de R\$ 3.137.033,34, conforme indicado no quadro abaixo:

Em sua manifestação, a Prefeitura de Bilac defendeu a reversão da glosa efetuada pela Fiscalização, por considerar que os aportes

previdenciários, quando destinados a custear proventos percebidos por ex-servidores que, quando do ingresso na inatividade, atuavam no magistério da rede pública de ensino municipal, integram o conjunto de encargos inerentes ao custeio do corpo docente das respectivas unidades escolares e, por essa razão, são admitidos, ainda que implicitamente, pelo inciso I do art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira¹. Alternativamente, caso reafirmada a impossibilidade de mantê-los entre as despesas que concorrem para a MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino), requereu o estabelecimento de um regime de transição para que os entes fiscalizados tenham condições de se adaptarem à nova interpretação conferida por este Tribunal à natureza dos referidos dispêndios, conforme determina o art. 23 da LINDB.

A questão foi minuciosamente debatida no âmbito do TC-001564/026/13, que tratou das contas da Prefeitura de Campinas relativas ao exercício de 2013, ocasião em que o Plenário deste Tribunal, superando as divergências remanescentes acerca da matéria, assumiu definitivamente o entendimento segundo o qual despesas previdenciárias – excetuadas as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos profissionais que atuam na área – não podem figurar entre os valores ordenados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, já que encerram dispêndios vinculados à seguridade social e, por conseguinte, não concorrem, em absoluto, para a consecução das finalidades precípua a que se devotam os estabelecimentos escolares, mesmo quando beneficiam ex-servidores cujas carreiras desenvolveram-se integral ou parcialmente no âmbito da Educação pública.

Com efeito, consentir a inclusão desse tipo de despesa entre as dirigidas à satisfação dos objetivos referidos pelo art. 212 da Constituição Federal conduziria, no limite, à admissão dos gastos incorridos para a disponibilização de quaisquer prestações asseguradas pelo Estado, independentemente de sua natureza ou dos direitos a cuja satisfação se destinam, desde que fruídas por professores ou outros profissionais que atuam nas unidades de ensino da rede municipal. A fim de aclarar a questão, considero oportuno reproduzir os principais argumentos esgrimidos pelo voto condutor que apreciou o recurso interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão de primeiro grau do referido processo:

Observe-se que o texto legal utilizou o termo “remuneração” para designar o pagamento atribuído ao trabalho desenvolvido pelos profissionais que deveriam ser considerados para fins de investimentos no setor educacional.

Tenho por bastante claro que “remuneração” é termo afeto apenas ao pessoal da ativa, conquanto aos inativos esteja reservada a expressão “proventos”, na conformidade da própria distinção estabelecida na CF/88.

Confirmando essa interpretação, observa-se da LDBE que, mesmo o “pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino”, não deverá ser considerado na apuração dos gastos elegíveis (art. 71, VI).

Avalio por bastante claro que inativos não devem compor os gastos mínimos obrigatórios com a educação; ou seja, uma vez transferidos à tal condição, passam a integrar o grupo geral de servidores aposentados, pouco importando a distinção de sua secretaria de origem.

Além disso, na mesma ocasião, antes mesmo da aprovação da Lei nº 13.655/18, que incluiu, entre outros dispositivos de teor igualmente consequencialista, o citado art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42)2, o E. Plenário, em homenagem ao princípio constitucional da segurança jurídica, estabeleceu a modulação dos efeitos da nova orientação adotada por esta Casa, postergando para o exercício de 2018 a inadmissibilidade do cômputo de despesas previdenciárias na apuração dos gastos com educação, de maneira geral, e da destinação dos recursos do FUNDEB para o pagamento de inativos, em particular. Destarte, a providência ora requerida pela Prefeitura de Bilac – a definição de um regime de transição – restou adotada ao final dos debates suscitados pela apreciação do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, ocorridos na Sessão Plenária de 14-12-163, alcançando indistintamente todas as Prefeituras sujeitas à jurisdição deste Tribunal. De qualquer maneira, a despeito da impossibilidade de reverter a glosa procedida pela Fiscalização, entendo que a irregularidade não acarreta a rejeição das contas apresentadas pela Prefeitura de Bilac, em razão da reduzida relevância dos valores que deixaram de ser destinados ao custeio das despesas especificadas pelo art. 70 da LDB, correspondentes a apenas 0,74% das receitas recebidas pelo Fundo municipal em 2018, ou seja, R\$ 23.130,16, os quais, entretanto, deverão ser despendidos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009. Tal medida encontra paralelo nas decisões prolatadas nos TCs-003897.989.164, 004038.989.165, 006403.989.166, 004069.989.167, 006378.989.168 e 004499.989.189. Deste último destaco excerto de interesse:

Quanto ao FUNDEB, a Fiscalização informou que não houve a utilização da totalidade dos recursos recebidos devido ao não pagamento, até 31-03-19, de restos a pagar (relativos à remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica) no valor de R\$ 910,28, culminando na aplicação de 99,87% dos recursos recebidos no exercício de 2018.

Acompanho o Setor de Cálculos da ATJ no sentido de relevar a falha, considerando a modicidade do valor não aplicado, bem como a

superação do limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/07. Nesse sentido, cito os TC's: 003897.989.16 e 004038.989.16.

Deverá, todavia, a importância correspondente à parcela faltante – no caso, R\$ 910,28 –, ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.”Destaque nosso.

Ainda que estes autos relacionados tratem de casos apenas parcialmente similares em relação ao sob análise, pois houve reconhecidamente a aplicação do mínimo de 95% de aludidos recursos do Fundeb, demonstra-se que a Corte de Contas tem analisado caso a caso as situações delineadas nos casos práticos, verificando as situações fáticas que levaram ao descumprimento do índice legal.

O entendimento dado aos demais casos, em que pese o cumprimento ou não dos 95 %, deveria ser RELEVADO, pelo fato de que não porque o município deixou de aplicar, pois como consta dos registros contábeis foi aplicado, mas pelas GLOSAS DA AUDITORIA.

Também os citados julgados deixam claro que a partir do exercício de 2018 passarão a ser computados, e sendo “todos” os julgados anteriores ao ano de 2018, **ocorreu naquele exercício de 2018 um fato superveniente, que veio alterar as regras do direito brasileiro, mais precisamente pós edição da lei federal nº 13.655 de 25 de abril de 2018, DO MESMO ANO, que tratou da “segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público.”**

Esta lei, incluiu alguns artigos ao Decreto nº 4657 de 04 de setembro de 1942, neste o art. 23, com a seguinte redação:

“Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo

condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. Parágrafo único. (VETADO).”

A título de exemplificação, recentemente, o Secretário-Diretor Geral desta Corte de Contas, editou alguns entendimentos sobre a aplicação/apropriação e considerações dos valores empenhados à título de aporte previdenciário, traduzidas no Comunicado SDG nº 14/2018 (consulta TC 21413.989.18-5), e posteriormente a SDG nº 20/2019. Neste segundo SDG, criou-se uma “**regra de transição**”, em atendimento a lei maior, para apuração dos gastos com pessoal, que por analogia, a aplicação deverá ser como a anteriormente era aplicada pelo TCESP, com relação ao entendimento do PASEP, que deixou de ser incluída nos gastos com pessoal à partir de determinado ano, deixando também de ser incluída no cômputo dos gastos com educação e saúde pública.

Resumidamente, e em breve síntese, se havia o entendimento de que gastos com APORTE PREVIDENCIÁRIO seriam excluídos do cômputo dos gastos com educação à partir do exercício de 2018, e havendo a edição de uma nova lei dispondo que qualquer mudança de interpretação ou novo condicionamento jurídico haveria de ter “regras de transição”, e tendo Tribunal de Contas estabelecido às regras à partir do exercício de 2019, nada mais justo de no exercício de 2018, esta Egrégia Corte considere INTEGRALMENTE no cômputo de gastos com o FUNDEB e com o Ensino Fundamental do município de BURITAMA os valores dispendidos à título de aporte previdenciário ocorridos no ano de 2018.

É o que se REQUER com relação a este item, e assim sendo, solicitamos a desconsideração destes apontamentos e o acatamento de nossas argumentações, visando a reinclusão das despesas glosadas ao cômputo de gastos com o ensino. Assim não deve prevalecer o entendimento constante dos autos.

2.2.2 – DA APRECIÇÃO DO CONSELHO DO FUNDEB

Um segundo aspecto merece a atenção desta r. Corte de Contas, e que talvez não tenha recebido a devida importância pelos órgãos de assessoramento desta Egrégia Corte de Contas é o fato de o Conselho Municipal do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB e o Conselho Municipal de Educação de Buritama, trataram das glosas da auditoria do TCESP.

Após a manifestação contrária do Tribunal de Contas na primeira instância de discussão o Poder Público não se omitiu ao caso, e teve discutido e apresentado as “glosas da auditoria” ficando demonstrado que não houve qualquer prejuízo ao educando, uma vez que a municipalidade gastou muito além dos 25 %, sendo que estes gastos à maior seriam elegíveis ao Fundeb.

Junto ao Conselho do Fundeb, todos os fatos foram apreciados, sendo que houve a APROVAÇÃO pelo Conselho, ou seja, este AUTORIZOU a compensação das glosas ocorridas com recursos do Fundeb, com os valores excedentes dos gastos com o 25%, RATIFICANDO a aprovação das contas de 2018 da aplicação dos recursos do FUNDEB naquele exercício, considerando como aplicado o valor de 100% dos recursos recebidos. Confira-se espelho da decisão:

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO – FUNDEB, E DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BURITAMA – SP, REALIZADA EM 31 DE AGOSTO DE 2020.

Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Municipal do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB e do Conselho Municipal de Educação do município de Buritama, Estado de São Paulo, realizada aos 31 (trinta e um) dias do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte. Às 14:30 horas, na sala de reuniões da prefeitura Municipal de Buritama, sito à Av. Frei Marcelo Maníla, n. 700, com a presença dos seus presidentes, conselheiros, Diretora Municipal de Educação, Diretor de Finanças, seus assessores e demais presentes que assinam a lista de presença. A presidente do fundeb, Sra. Hilda Maria da Silva Ferreira, e presidente do Conselho de Educação Sra. Patrícia Passarine de Jesus Bearari, também presentes. Sr. Ilson José Garcia, deu início à abertura da reunião, explicando a necessidade da Reunião, para se efetuar explicações sobre as contas do executivo relativo ao exercício financeiro de 2018, processo TC n. 4071.989.18. O Sr. Ilson José Garcia inicialmente explanou que, conforme consta do processo das contas de 2018, o Tribunal de Contas fez algumas glosas (exclusões) do cômputo de gastos das despesas da aplicação no ensino naquele ano, por conta de despesas com APORTES PREVIDENCIÁRIOS, para cobrir encargos previdenciários patronais relativo a déficit do instituto municipal de previdência. Esclareceu que preliminarmente, o município aplicou na Educação R\$.12.274.215,41, que representou 27,54 %. O Tribunal de Contas efetuou glosas de R\$.1.462,51 de RP não pagos + R\$ 257.852,90, relativo ao empenhamento de despesas com aporte previdenciário. Com a glosa, o valor efetivamente considerado como aplicação no ensino foi de R\$ 12.014.900,00, que representa 26,96 %. Se considerado o mínimo constitucional de aplicação no ensino de 25 %, foi aplicado à maior (1,96 %), que sobre a receita de R\$.43.862.700,00 temos o valor de R\$.859.708,92, gastos a maior. Na conferência da aplicação dos recursos no fundeb, onde a administração considerou os gastos de 100 %, o Tribunal procedeu glosa de R\$ 394.261,66, também à título de aporte previdenciário. O Sr. Ilson passou a palavra ao Sr. Luiz Fernando Roncada, assessor da prefeitura, que explanou a respeito, esclarecendo a dúvida de todos. Como o relatório do Tribunal de Contas é prévio, existe a possibilidade de se esclarecer todo o ocorrido, de forma que no ano em questão (2018) não houve nenhum prejuízo aos educandos. A despesa com APORTE PREVIDENCIÁRIO é lícita, de forma que, se não houvesse professor, não haveria o encargo. Ocorre ainda que o TCESP ao julgar as contas do município de Campinas, decidiu que os valores gastos com APORTES não poderiam mais ingressar no cômputo de gastos com FUNDEB. Feitos os esclarecimentos necessário, explicou que, o que se busca na reunião seria levar ao conhecimento do conselho todo o ocorrido, e solicitar a RATIFICAÇÃO da aprovação das contas, pela APROVAÇÃO da autorização da COMPENSAÇÃO entre os gastos, haja vista que foi aplicado a maior no ensino, no ano de 2018, o valor R\$.859.708,92, despesas com valores os quais poderiam, em sua maior

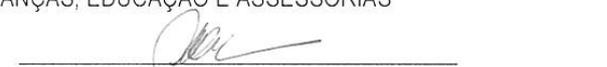
Continua:

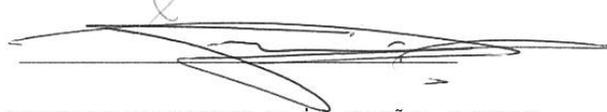
parte, serem apropriados e efetuados com recursos do FUNDEB, mas não foram, porque os valores do Fundeb foram priorizados para pagamento de pessoal e encargos. Assim, se feita a compensação do valor da glosa de R\$ 394.261,66, ainda restaria como gasto a maior o valor de R\$.465.447,26. Os membros dos conselhos efetuaram diversas perguntas aos dirigentes da prefeitura e ao assessor, que prontamente foram sendo esclarecidas as dúvidas. Ficou evidenciado a ausência de dolo ou má fé por parte dos dirigentes da municipalidade. Vistos, após apreciada pelos presentes, discutidos e relatados ficou decidido pelo Conselho de Educação, deliberado e **APROVADO pelo Conselho do Fundeb, a compensação das glosas ocorridas com recursos do Fundeb, com os valores excedentes dos gastos com o 25 %, RATIFICANDO a aprovação das contas do exercício de 2018 da aplicação dos recursos do FUNDEB naquele exercício, considerando como aplicado o valor de 100 % dos recursos recebidos.** Nada mais para discussão e deliberação, presidente do fundeb, Sra. Hilda Maria da Silva Ferreira, e presidente do Conselho de Educação Sra. Patrícia Passarine de Jesus Beàrari, encerram a reunião agradecendo a presença de todos. Eu Vania Cristina Frazatti Gambera Dias, secretariei a reunião, redigi, encerrei e lavei a presente ata que segue assinada pelos membros do conselho municipal do FUNDEB, Conselho de Educação e Dirigentes da municipalidade.

DIRIGENTES DA PREFEITURA - DIRETORIA DE FINANÇAS, EDUCAÇÃO E ASSESSORIAS



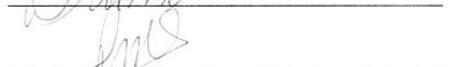


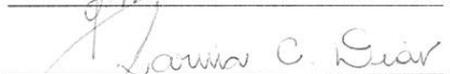


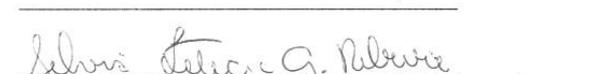


MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

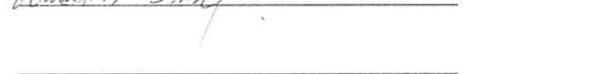








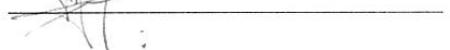


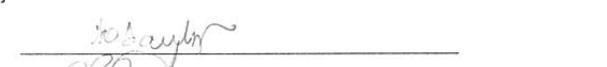


MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO













O Conselho do Fundeb que é o órgão a quem compete deliberar sobre a aprovação ou rejeição das contas qual foi submetido a matéria RATIFICOU A APROVAÇÃO DAS MESMAS uma vez que ficou provado nos autos que a administração – através do TESOURO - assumiu despesas do FUNDEB que se compensadas nos 25 % já estaria COMPENSADO o valor não aplicado.

Ao analisar o caso, os órgãos de assessoramento desta Egrégia Corte fizeram menção a Deliberação n.º TC-A-024468/026/11, que tratou que à partir das contas anuais de 2011 não mais seriam computados ou compensados despesas que foram empenhadas fora do FUNDEB, mas quanto a essa afirmação entendemos não pode aplicar-se ao caso, pois tratam-se de despesas de GLOSAS DA AUDITORIA.

Há de ser levado em consideração ainda que a incidência da não aplicação é um fato inédito no município, e entendemos que deva ser levado em consideração a reputação do município quanto ao histórico de responsabilidade, sendo que a não aplicação somente ocorreu por conta da GLOSA da auditora com ciência do executivo após o ano encerrado não havendo qualquer intenção dolo ou má fé.

**2.2.3 – DA EXISTÊNCIA DE DESPESAS PESSOAL E ENCARGOS –
MERENDEIRAS EMPENHADAS NO SETOR DE MERENDA ESCOLAR (Função de
Governo 306), NÃO COMPUTADAS, QUE IMPACTAM DIRETAMENTE NO ÍNDICE
DE GASTOS COM O FUNDEB**

Trata-se de fato novo, Excelências!

Conforme documentação que segue em anexo, no ano de 2018, os serviços de contabilidade, por falha técnica administrativa, empenharam incorretamente, e realizou pagamento de valores cujas naturezas poderiam ser processadas e aportadas com recursos dos 40 % do FUNDEB (pessoal de apoio), especificamente relacionadas com merenda escolar.

Neste sentido, comprovando todo o alegado seguem os seguintes documentos:

. balancete do Departamento de Educação - merenda escolar 2018 – documento 01;

. razão das fichas das despesas da merenda pessoal, obrigações e outros benefícios 2018 – documento 02;

. fichas números: 76, 87, 96 e 105 – documentos 03-10.

Confira-se espelho do balancete:

| Governo do Município de Buritama | | | | | | | | | 2018 |
|---|----------------------------|-------------------------|--------------------------|-------------------------|---------------------------|---------------------------|--------------------------|-----------------|---------------|
| Balancete da Despesa Orçamentária (Analítico) | | | | | | | | | Mês: Dezembro |
| Especificação | Dotação Inicial Autorizada | Créditos no mês até mês | Anulações no mês até mês | Empenhos no mês até mês | Liquidação no mês até mês | Pagamentos no mês até mês | Saldo a pagar da Dotação | | |
| 001.001 - Governo do Município de Buritama - PREFEITURA | | | | | | | | | |
| Poder: EXECUTIVO | | | | | | | | | |
| Órgão: 02 PODER EXECUTIVO | | | | | | | | | |
| Unidade Orçamentária: 02.06. DIVISÃO DE EDUCAÇÃO COMPLEMENTAR | | | | | | | | | |
| Unidade Executora: 02.06. DIVISÃO DE EDUCAÇÃO COMPLEMENTAR | | | | | | | | | |
| Funcional Programática: 12.306.0014-1.007 OBRAS E INSTALAÇÕES - MERENDA ESCOLAR | | | | | | | | | |
| Fonte de Recursos: 01 TESOURO | | | | | | | | | |
| 0106 4.4.90.51.01 | 5.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| OBRAS E INSTALAÇÕES | 5.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 5.000,00 | |
| Total da Fonte de Recursos: | | 6.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| Total da Funcional Programática: | | 6.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 6.000,00 | |
| Funcional Programática: 12.306.0014-2.011 ATIVIDADES DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR | | | | | | | | | |
| Fonte de Recursos: 01 TESOURO | | | | | | | | | |
| 0107 3.1.90.05.01 | 3.000,00 | 0,00 | 140,00 | 213,35 | 213,35 | 213,35 | 0,00 | | |
| SALARIO FAMILIA - FMB | 2.860,00 | 0,00 | 140,00 | 1.794,21 | 1.794,21 | 1.794,21 | 1.065,79 | | |
| 0108 3.1.90.11.01 | 505.000,00 | 58.000,00 | 0,00 | 68.195,92 | 68.195,92 | 68.195,92 | 0,00 | | |
| VENC. E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL | 533.000,00 | 58.000,00 | 30.000,00 | 525.236,86 | 525.236,86 | 525.236,86 | 7.763,14 | | |
| 0109 3.1.90.13.01 | 6.000,00 | 0,00 | 0,00 | 1.050,22 | 1.050,22 | 1.050,22 | 0,00 | | |
| OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INSS | 6.000,00 | 0,00 | 0,00 | 5.467,99 | 5.467,99 | 5.467,99 | 532,01 | | |
| 0110 3.1.91.13.01 | 55.000,00 | 0,00 | 2.000,00 | 7.217,21 | 7.217,21 | 11.300,32 | 0,00 | | |
| OBRIGAÇÕES PATRONAIS - IPREM | 53.000,00 | 0,00 | 2.000,00 | 51.348,89 | 51.348,89 | 51.348,89 | 1.651,11 | | |
| 0111 3.3.90.14.01 | 4.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | |
| DIARIAS - CIVIL | 500,00 | 0,00 | 3.500,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 500,00 | | |
| 0112 3.3.90.30.01 | 90.000,00 | 0,00 | 0,00 | 199,24 | 2.146,99 | 4.725,12 | 1.107,00 | | |
| MATERIAL DE CONSUMO | 110.000,00 | 20.000,00 | 0,00 | 98.847,50 | 97.740,50 | 97.740,50 | 11.152,50 | | |
| 0114 3.3.90.30.16 | 325.000,00 | 0,00 | 0,00 | 8.663,68 | 20.241,45 | 21.700,29 | 954,60 | | |
| MATERIAL DE CONSUMO - MERENDA GOV. MUNICIP. | 373.500,00 | 48.500,00 | 0,00 | 364.756,29 | 364.151,69 | 363.791,69 | 8.743,71 | | |
| 0121 3.3.90.36.01 | 3.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | |
| OUTROS SERV. TERCEIROS P. FISICA | 1.500,00 | 0,00 | 1.500,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.500,00 | | |
| 0122 3.3.90.39.01 | 30.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 3.100,00 | 3.100,00 | 1.550,00 | | |
| OUTROS SERV. TERCEIROS P. JURIDICA | 21.500,00 | 1.500,00 | 10.000,00 | 20.394,36 | 18.844,36 | 18.844,36 | 1.105,64 | | |
| 0123 3.3.91.97.01 | 36.000,00 | 1.140,00 | 0,00 | 5.078,94 | 5.078,94 | 7.952,37 | 0,00 | | |
| APORTE COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS | 36.140,00 | 1.140,00 | 0,00 | 36.135,87 | 36.135,87 | 36.135,87 | 4,13 | | |
| 0124 4.4.90.52.01 | 12.000,00 | 0,00 | 0,00 | -330,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | | |
| Grupo Assessor Público® | | | | | | | | Página 1 de 3 | |

Conforme se demonstra no balancete acima, os valores empenhados na categoria da Merenda escolar e em função diversa a Função Ensino, e que deixaram de integrar o cômputo dos gastos com o FUNDEB, somam o seguinte:

Poder: EXECUTIVO
Órgão: 02 PODER EXECUTIVO
Unidade Orçamentária: 02.06. DIVISÃO DE EDUCAÇÃO COMPLEMENTAR
Unidade Executora: 02.06 DIVISÃO DE EDUCAÇÃO COMPLEMENTAR
Funcional Programática: 12.306.0014-2.011 ATIVIDADES DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
Fonte de Recursos: 01 TESOURO

| | | |
|--------------|---|------------------|
| 0107 | SALARIO FAMILIA – PM | 1.794,21 |
| 0108 | VENC. E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL | 525.236,86 |
| 3.1.90.11.01 | | |
| 0109 | OBRIGAÇÕES PATRONAIS – INSS | 5.467,99 |
| 0110 | OBRIGAÇÕES PATRONAIS – IPREM | <u>51.348,89</u> |
| 3.1.91.13.01 | | |
| | TOTAL | 583.847,95 |

Os valores apresentados são superiores as GLOSAS DA AUDITORIA, ocorridas, no valor de R\$ 394.261,66, superando ainda em uma diferença positiva de R\$.189.586,29.

É certo que, talvez a administração tenha cometido falha em não empenhar tais despesas nas dotações de pessoal de apoio do Fundeb (40 %), sendo que não o fez, porque nunca foi necessário, uma vez que a necessidade que havia a necessidade de recurso para o APORTE previdenciários dos professores.

Presentes os pressupostos idoneidade e da boa fé da administração, devendo ser levado em conta ainda que os agentes de fiscalização financeira desta Corte de Contas também deixaram de observar a classificação incorreta dessas despesas empenhadas em categoria fora do cômputo dos gastos com o Fundeb, e sendo perfeitamente elegíveis.

Aportando os respectivos valores aos gastos com FUNDEB, depreende-se que o índice de 95% (noventa e cinco por cento), foi alcançado, e, sendo assim, obedecida a regra de ouro do §2º do Art. 21, da lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamentada o “Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei n o 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis

n os 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.”:

**“CAPÍTULO V
DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.”

Reconhecidamente houve equívoco da gestão no registro e processamento contábil das despesas. E este erro não pode incidir à rejeição de contas, vez que a irregularidade não maculou a análise das contas.

Ademais, a boa fé se presume, principalmente quando se verifica que o responsável pelo exercício de 2018 tem recebido parecer favorável de suas contas em todos os anos, de sua legislatura como Prefeito, em contraponto com irregularidades históricas que ocorriam no âmbito da Administração Municipal em anos anteriores.

2.2.4 – DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. REVOGAÇÃO DA LEI N.º 11.494/2007.

Como pode alguém ser condenado por uma lei revogada?

O único apontamento guerreado que resta e que pode comprometer, ferindo de morte o resultado das contas do executivo no ano de 2018 é com relação o § 2º do art. 21 da lei federal n. 11.494/07.

Em 25 de dezembro de 2020, houve a revogação da Lei n.º 11.494/07, através da Lei n.º 14.113, que trouxe a seguinte ementa: “*Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências*”.

Confira-se o § 3º do Art. 25:

“CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos [§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal](#).

§ 2º A aplicação dos recursos referida no **caput** deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do [§ 6º do art. 211 da Constituição Federal](#).

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.”

Note-se que o artigo 21 da lei 11.494/07 não mais existe, e que pela nova lei, houve um aumento de 5,00% para 10,00% do percentual de recursos recebidos à conta dos Fundos, serem utilizados no exercício seguinte, havendo

inclusive um alargamento no período de compensação do 1º trimestre para 1º quadrimestre mediante abertura de crédito adicional.

Esta dimensão pode e deve ser analisada por esta E. Corte de Contas.

Ainda que o ato sob análise tenha ocorrido na vigência da Lei n.º 11.494/07, o advento de nova norma deve favorecer o responsável deve retroagir e alcançar fatos pretéritos, sendo a interpretação mais favorável ao interessado.

Assim esclarecidos os pontos controvertidos e pacificados os entendimentos, culminando pela legalidade da matéria ora em apreço, espera-se o PARECER DE TOTAL APROVAÇÃO deste E. Tribunal de Contas, por força da mais lidima e cristalina justiça.

3 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, nota-se Excelência, que o interessado e a Município de Origem têm atuado em consonância com os princípios constitucionalmente previstos, especificamente da legalidade.

Caso este r. Tribunal de Contas entenda que há correções e ressignificações a serem delineadas, de pronto e imediato serão tomadas providências para a compensação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do presente, buscando a sua regularidade.

Novamente pugna-se que pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS da PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA**, relativas ao exercício financeiro de 2018, por ser esta a aplicação da mais lidima e cristalina JUSTIÇA.

Eventuais falhas poderão - em tese, serem objeto de análise em autos apartados, porém jamais levando à irregularidade das contas, principalmente pela clara e manifesta boa fé do Gestor, e pelas suas ações proativas em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Termos em que.

P. Deferimento.

Buritama-SP, em 04 de Outubro de 2021.



THIAGO VACELI MARTINS
OAB/SP 200.523